



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 113/2025.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Institui a Política Municipal e Enfrentamento ao Infarto Agudo do Miocárdio e dá outras providências.

**PARECER Nº 338.1/2025/SAJ/RRV**

Ementa: Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Infarto Agudo do Miocárdio e dá outras providências. Art. 30, I, CF. Possibilidade, **com observação.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que **visa instituir no Município de Jacareí, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Infarto Agudo do Miocárdio**, com diretrizes voltadas à conscientização, orientação da população, capacitação de profissionais de saúde e criação de protocolos municipais de emergência.

2. A proposta prevê também a instituição da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Infarto, a ser realizada anualmente no mês de setembro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local; ”***

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. A proposta se alinha às diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Doenças Crônicas não Transmissíveis do Ministério da Saúde, que prevê ações de prevenção, diagnóstico precoce e promoção da saúde. Ao trazer tais medidas para o âmbito municipal, o projeto reforça o papel do Município na atenção básica à saúde.

6. ***Sugerimos, data vênia***, que a expressão “*O Poder Executivo poderá*” descrita no art. 2º do presente projeto seja substituída pela expressão “***O Município poderá***”, sanando, assim, qualquer mácula de inconstitucionalidade.

**III. DA CONCLUSÃO**

6. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

7. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

8. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.

9. Este é o parecer, ***opinitivo e não vinculante***.

10. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de setembro de 2025

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer,  
por seus próprios fun-  
damentos.

23/09/2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico